

Parágrafo único. A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

Seção VI Sanções e Procedimentos

Art. 485. Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de: **(Art. 103 da Lei nº 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05)**

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. **(Inciso IV do art. 103)**

§ 1º A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o "caput".

Art. 486. Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos: **(Art. 104 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)**

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;

III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

Art. 487. O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria. **(Art. 105 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)**

Parágrafo único. Ajuizada a dívida, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Art. 488. As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades: **(Art. 106 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)**

I - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 664,31 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) em função de embargo à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia; **(Com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**

II - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de R\$ 332,15 (trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos). **(Com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**

Parágrafo único. As importâncias previstas neste artigo, válidas para o exercício de 2012, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 556. **(Acréscido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**

Art. 489. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal. **(Art. 107 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)**

Art. 490. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. **(Art. 108 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)**

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 491. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento). **(Art. 109 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)**

Art. 492. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição

de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento). **(Art. 110 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)**

Art. 493. As reduções de que tratam os artigos 491 e 492 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 485. **(Art. 111 da Lei nº 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 13.522, de 19/02/03)**

Art. 494. Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados Taxa e multa, a valores originários. **(Art. 112 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)**

Parágrafo único. Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Art. 495. A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, em articulação com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, observado o disposto neste artigo. **(Art. 113 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)**

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda:

I - proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;

II - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

III - estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;

IV - informar à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB em caso de dúvida quanto à compatibilidade da declaração do contribuinte e os volumes ou quantidades máximos de resíduos efetivamente gerados, coletados, tratados ou objeto de destinação final.

§ 2º Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB:

I - proceder à fiscalização "in loco" do respeito à correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes; e

II - comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda a eventual infração ao disposto nesta Seção.

Art. 496. Será editado regulamento para a fiel execução desta Seção. **(Art. 114 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)**

Seção VII Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos

Art. 497. Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de: **(Art. 22 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)**

I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

III - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;

VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII - outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB.

Parágrafo único. Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão. **(§ 1º do art. 22 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)**

Seção VIII Fator de Correção Social – "Fator K"

Art. 498. O "fator k" será aplicado na individualização do rateio entre os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS. **(§ 1º do art. 1º da Lei nº 13.699, de 24/12/03)**

§ 1º A aplicação do "fator k" observará as diferenças específicas de custo do serviço e integração dos municípios-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana e dependerá: **(§ 2º do art. 1º da Lei nº 13.699, de 24/12/03)**

I - de requerimento anual do interessado ao Poder Executivo, na forma estabelecida em regulamento;

II - da comprovação, pelo interessado, de que preenche as condições objetivas e subjetivas estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos desta lei e da pertinente regulamentação.

Art. 499. Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, assim definidos no artigo 478, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede particular, cumulativamente, tenha caráter assistencial e filantrópico, participe de programas, cadastrados na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo – SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a seguinte tabela: **(Art. 3º da Lei nº 13.699, de 24/12/03)**

Quantidade de leitos disponibilizados ao SUS	Fator de Correção Social
Mais de 10% a 20% do total de leitos do contribuinte	0,8 (zero vírgula oito)
Mais de 20% a 40% do total de leitos do contribuinte	0,6 (zero vírgula seis)
Mais de 40% do total de leitos do contribuinte	0,5 (zero vírgula cinco)

§ 1º O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e terá a função de corrigir o valor individual da TRSS, refletindo a redução do custo do serviço, em virtude da adesão aos programas de minimização de resíduos sólidos de serviços de saúde.

§ 2º O valor individual da TRSS será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSS pelo "fator K", de acordo com a seguinte fórmula:

TRSS (i) = TRSS (b) x K,

Onde:

TRSS (i) = valor individual da TRSS

TRSS (b) = valor-base da TRSS

K = fator de correção social.

Art. 500. Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, assim definidos no artigo 478, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede pública, cumulativamente, participe de programas, cadastradas na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo – SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a tabela constante do artigo anterior e nos mesmos moldes de seus parágrafos. **(Art. 4º da Lei nº 13.699, de 24/12/03)**

Art. 501. Deverá a Secretaria Municipal da Saúde exercer controle sobre os Estabelecimentos Geradores de Resíduos citados nos artigos 499 e 500, da rede pública e particular, a fim de determinar a efetiva quantidade de leitos disponibilizados ao Sistema Único de Saúde – SUS, para fins de determinação do Fator de Correção Social, "fator K". **(Art. 5º da Lei nº 13.699, de 24/12/03)**

Art. 502. Para os fins desta lei, o contribuinte que se encontrar em situação de inadimplência relativa ao pagamento da correspondente taxa não fará jus ou perderá o direito à aplicação do fator de correção social. **(Art. 6º da Lei nº 13.699, de 24/12/03)**

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se inadimplente o contribuinte que, após 90 (noventa) dias contados do vencimento, não houver pago a taxa.

Art. 503. A concessão do "fator K" previsto nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito. **(Art. 7º da Lei nº 13.699, de 24/12/03)**

TÍTULO III CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Incidência

Art. 504. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta. **(Art. 1º da Lei nº 10.212, de 11/12/86)**

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 505. Para efeito de incidência da Contribuição, somente serão consideradas as obras de pavimentação constantes da Tabela VII. **(Art. 2º da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.558, de 17/06/88)**

Art. 506. A Contribuição não incide: **(Art. 3º da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.558, de 17/06/88)**

I - na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;

II - em relação aos imóveis localizados na zona rural;

III - em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 507. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação. **(Art. 4º da Lei nº 10.212, de 11/12/86)**

§ 1º Consideram-se, também, lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção III Cálculo e Edital

Art. 508. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas na Tabela VII, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada: **(Art. 5º da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.820, de 28/12/89, c/c Lei nº 11.960, de 29/12/95)**

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo anterior.

§ 1º Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 513, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a 953,21% do valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação-recibo;

d) as importâncias que se referirem a área de benefício comum;